Impresso em: 30/09/2015 00:00:00

01-0462/2006

43

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0462 / 2006	DE	2006	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0462 / 2006	DE	16/08/2006	
PROMOVENTE:	VEREADOR	GOULART		

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAPITAL.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:53:58
00000056503-21

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 462/2006 DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº ... do proc.
Adelina ... - Ass. Parlamentar
RF 109.406
atuado em 30/09/2015 00:00:00.

HOJE
16 AGO 2006
Constituição Justiça
Trânsito Urbano Mobilidade, Promoção Trab
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0462/2006

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 JUL 2007
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PGLSP - SGP 2 - 14-AGO-2006-15:32-01356

Sala das Sessões, em Agosto de 2006.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 AGO 2006

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Viaduto Jacarei, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3033
Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Adelina Ticom
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Recebi(emos) juntado(s) nesta
data documento(s) de
fls. 2 a 22
em 05/09/06
Ass:

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 6 do proc.
Ademir Costa - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende excluir os veículos dos **FISIOTERAPEUTAS** da restrição de circulação no Município de São Paulo disposta na Lei nº 12490, de 3 de outubro de 1997.

A iniciativa decorre de reivindicação da **FENAFITO** - Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, representando 16.000 (dezeseis mil) profissionais domiciliados na capital paulista baseados na exceção vigente para os médicos.

Com efeito, os médicos foram, **corretamente,** beneficiados com a edição da Lei nº 12.632 de 06/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 39.563, de 28 de junho de 2000, eis que os veículos de sua propriedade foram excluídos de **qualquer restrição desde que identificados por selo e cartão, ambos emitidos pelo DSV – Departamento de Operação do Sistema Viário.**

De fato, tanto os médicos como os fisioterapeutas atuam em todas especialidades da área médica, **prestando serviços emergenciais em hospitais (UTIs, Leitos...), clínicas, consultórios e atendimentos domiciliares ("Home Care").** No entanto, somente os fisioterapeutas continuam enfrentando problemas, apenados com multas pelo descumprimento do rodízio de veículos e não lhes resta alternativa já que não podem adiar o atendimento fisioterápico aos pacientes imobilizados, principalmente em Unidades de Terapia Intensiva.

Por entender que o pleito é justo e merece a apreciação dos nobres pares, submeto o presente projeto de lei na expectativa da aprovação do E. Plenário.

O projeto segue instruído com os textos legislativos citados e com a missiva da FENAFITO, datada de 02 de agosto de 2006.

Viaduto Jacarei, 100 - 5° and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3033
Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc.
Nº 462 de 0 fls. 4
Adolfo Quintas - Assessor Parlamentar
RF. 100.4

FENAFITO
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
Reconhecida em 09 de dezembro de 1991 Filiada à CNPL

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

PL

Ao
Ilustríssimo Senhor
Antonio Goulart
Vereador do Município de São Paulo, Capital.

Considerando que os fisioterapeutas atuam em todas especialidades da área médica, prestando serviços emergênciais em hospitais (UTIs, Leitos...), clínicas, consultórios e atendimentos domiciliares (Home Care);

Considerando a similaridade das condições de trabalho dos fisioterapeutas que laboram no município de São Paulo em relação aos médicos;

Considerando que os médicos foram beneficiados pela exclusão da circulação de veículos no município de São Paulo pela promulgação da Lei nº 12.632 de 06/05/1998 e regulamentada pelo Decreto nº 39.563 de 28/06/2000,

A FENAFITO – Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, requer ao Ilustríssimo Sr. Vereador, pelo encaminhamento do seguinte Projeto Lei à Câmara Municipal de São Paulo:

Projeto de Lei nº 000/2006.

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

RECEBIDO NO GABINETE DO VEREADOR GOULART
DATA: 03/08 HORA: 15h
NOME: RF: 2587

Rua 24 de maio, 104 – 11° Andar – Centro – São Paulo – SP. – CEP 01041-000 – Fone/Fax (11) 3337-6755
www.fenafito.com.br - fenafito@fenafito.com.br

Nazili

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 462 de 06
fls. 5

FENAFITO
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
Reconhecida em 09 de dezembro de 1991
Filiado à CNPL

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na certeza das providências e do encaminhamento do projeto Lei pelo Ilustríssimo Vereador, a Fenafito – Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais agradece desde já, em nome dos 16.000 fisioterapeutas da capital paulista.

Atenciosamente,

Sergio José Vedovello
Presidente

Rua 24 de maio, 104 – 11° Andar – Centro – São Paulo – SP. – CEP 01041-000 – Fone/Fax (11) 3337-6755
www.fenafito.com.br - fenafito@fenafito.com.br

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Imprimir
fls. 6
Folha nº 05 do proc.
Nº 462 de 06
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO Nº 39.563 de 28 de junho de 2000

REGULAMENTA A LEI Nº 12.632, DE 6 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS MÉDICOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

Parágrafo único Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo, bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

Art. 2º A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV-Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único. Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc
Nº 462 de 06
Adelina Cristina - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1° O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2° O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3° O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4° As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único. É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior, mediante:

a) requerimento fundamentado do interessado;

b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;

c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

Art. 5° Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

Art. 6° O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

Art. 7° A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspenso ou

Matéria PL 462/2006 - DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc
Nº 462/06
Assina
Rubrica
Fls. 100.400

çassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

Art. 8º O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único. Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;

b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;

d) o porte do "Cartão DSV-Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;

e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;

f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;

g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

Art. 9º O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2000

Atos que alteram este Decreto	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este Decreto
	Lei Ordinária nº 12632/1998

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 08 do proc.
Nº 462 de 06
Adelina Cl... Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS MÉDICOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/05/1998

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Decreto nº 39563/2000	

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do Processo
Nº 462 de 06
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
II - motocicletas e similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;
VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento

Matéria PL 462/2006, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do 26
Adelina Cleonice - Matrícula
RF. 100.406

de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7° Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8° No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9° Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8° dia de sua vigência.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/1997

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Decreto nº 46136/2005 Decreto nº 37085/1997	

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-462 de 2006 05/09/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

11/09/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/06 às 16H-
RF 101.163

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIÃO FARIAS
Para
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
Em 25 / 09 / 06
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/10/06 ÀS 16:30 HS
POR José

J / 27/11/06 - 13:40hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/06 ÀS 17:30 HS
POR José

J / 29/11/06 - 12:00hs
A / 01/12/06 - 12:00hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/06 ÀS 16:40 HS
POR José

J / 13/12/06 - 14:00hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/01/07 ÀS 8 HS
POR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) e(ou) apensado(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha(s) de informação nº _____ em / /

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

LIDO HOJE
21 JUN 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2007 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0462/07.06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 JUN 2007
SGP - 4

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, OK PL 462/07

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER, OK

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.:**40** taq. rev.: evento:138-SE
data:21-06-07
Orador(es):

- "PL 462/2006, do Vereador GOULART (PMDB). Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT.

Passemos ao item seguinte.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.:**56** taq. rev.: evento:138-SE
data:21-06-07
Orador(es):

- "PL 462/2006, do Vereador GOULART (PMDB). Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

Matéria PL 462/2006. DANIEL MARTINS GODOI